



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 610

PROJETO DE LEI Nº 13.763

PROCESSO Nº 88.617

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê condiciona o repasse de custos de manutenção dos veículos, da concessionária de serviço de transporte público aos motoristas; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O presente projeto de lei objetiva que as empresas de transporte assumam a responsabilidade pela manutenção dos ônibus, de forma preventiva, corretiva e troca de peças, sem onerar os motoristas que utilizam o veículo para trabalho.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Prefeito Municipal, na medida em que dispõe sobre **organização administrativa e atribuições do Executivo**, conforme art. 46, IV, bem como art. 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, em consonância com art. 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual.



Ao se tratar da chamada reserva da Administração, que engloba matérias para as quais o Chefe do Executivo prescinde de autorização legislativa específica da Câmara Municipal, assim, se entender necessário, podendo dispor de atos normativos infralegais para disciplinar pontos específicos, pois já está autorizado a agir e implementar medidas nesse sentido pela Lei Orgânica, pelas leis orçamentárias e demais leis que regem a Administração.

Dessa Forma, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consoante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da C.E. e do art. 4.º da L.O.J.

Outrossim, também transgredir, ainda que indiretamente, os arts. 117 e subsequentes da Carta Estadual, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos firmados.

Resta destacar que o serviço público em questão é operacionalizado por meio de concessão administrativa, conforme a Lei Municipal 5.257/1999, que em seu art. 6º também autorizou o "Poder Executivo a estabelecer os direitos e deveres da concessionária"., Eis na íntegra:

Art. 6º – Fica autorizado o poder Executivo a estabelecer as cláusulas e condições da concorrência pública, bem como os direitos e deveres da concessionária, declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços concedidos, zelar por sua eficiência e qualidade, inclusive na fixação de tarifas pelo valor apresentado pela vencedora da concorrência.

A respeito da temática, trazemos a decisão do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO



PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 2733, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280).

Também, sobre a matéria, seguem os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei de iniciativa parlamentar, que contempla autorização para instalação de equipamento eliminador de ar nas unidades consumidoras do sistema de abastecimento de água no Município de Mogi Mirim - Vício de iniciativa ou de invasão de reserva de competência administrativa do Chefe Executivo não verificado - Recentes precedentes do Órgão Especial - Previsão no caso, porém, de que tudo se faria às expensas da concessionária - **Disposição que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado e que traduz real isenção no preço do serviço**, assim no tocante ao fornecimento e instalação do equipamento - Vulneração ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição do Estado - Ação julgada procedente.*



(Direta de Inconstitucionalidade 2069855-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 12/11/2020). Grifo Nosso.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal que "Dispõe sobre a instalação, pela Odebrecht Ambiental, de aparelhos de válvulas ventosas nas redes de abastecimento de água do Município de Mauá e dá outras providências". II. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Iniciativa legislativa parlamentar. Não configurada violação à ignição reservada ao chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Interpretação restritiva. Tema 917 do STF. Precedentes do OE. III. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Ingerência em contratos firmados pela Administração com prestadores de serviço de abastecimento de água no âmbito do município. Menção específica ao nome da concessionária na ementa da lei. Intromissão em contratos administrativos já celebrados. **Invasão de funções administrativas típicas do Chefe do Poder Executivo, como funcionamento, planejamento e direção superior da administração. Infringência ao princípio da Separação dos Poderes. Invasão da reserva de administração. Ruptura do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.** IV. Pedido julgado procedente.*

(Direta de Inconstitucionalidade 2297462-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021). Grifo Nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 27 de Junho de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turchetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito